

JUIZ — AÇÃO DISCIPLINAR

— Não cabe mandado de segurança, impetrado por juiz, contra críticas a seu despacho, formulados em voto de desembargador, no julgamento de recurso processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Heli Lopes Meireles
Mandado de segurança n.º 100.416 — Relator: Sr. Desembargador
CARVALHO FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 100.416, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Dr. Heli Lopes Meireles e impetrado o Exmo. Sr. Desembargador Djalma Pinheiro Franco: Acordam, em sessão de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgar o impetrante carecedor da segurança.

Custas na forma da lei.

1. O Dr. Heli Lopes Meireles, Juiz de Direito, impetra a presente segurança contra ato do Exmo. Sr. desembargador Djalma Pinheiro Franco, praticado no julgamento do agravo de petição n.º 97.160, da comarca de São Carlos.

Em determinado processo — diz o impetrante — interpôs um litigante *recurso dúbio* que “dizia ser agravo no auto do processo, mas que terminava com um pedido de reconsideração do despacho recorrido, dando a entender que, na realidade, era um agravo de petição, por almejar a modificação de um despacho que importava em trancamento da ação, sem lhe resolver o mérito”.

Fêz o impetrante que o recurso se processasse como agravo de petição e o encaminhou à superior instância. A egrégia Quinta Câmara não conheceu do recurso, entendendo-o agravo no auto do processo. Nesse julgamento, o Exmo. Sr. desembargador Pinheiro Franco propôs a condenação do impetrante nas custas e a remessa dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura, por repu-

tar grosseiro o erro do juiz inferior. Desatendida essa pretensão, pela douta maioria julgadora, o mesmo eminente desembargador lavrou voto vencido “verberando a vida particular do juiz impetrante e investindo agressivamente contra sua conduta de magistrado, além de invectivar as atividades de professor e escritor desempenhadas pelo juiz”.

“Ferido nos seus direitos e na sua dignidade de homem e de magistrado”, continua o impetrante, representou êste ao Colendo Conselho Superior da Magistratura pleiteando “a invalidação da repreensão injusta, abusiva, ilegal e inconstitucional”. O Colendo Conselho, todavia, não conheceu da representação, sem dizer porque o fazia.

Daí a impetração do presente mandado de segurança, contra ato que o suplicante entende ser ato disciplinar, praticado por autoridade incompetente e com inobservância de formalidades essenciais (falta de sigilo e oportunidade de defesa para o acusado).

Allega o impetrante que a censura pública, lançada no voto vencido, é injusta, pois, o impetrante mantém em dia e em ordem seus serviços na comarca e, em nada, as atividades de escritor e do magistério superior podem prejudicar ou prejudicam as funções do juiz.

Mas, além de injusta, tal censura teria decorrido de manifesto abuso de poder porque o ilustre desembargador impetrado não detém “atribuições disciplinares dos juizes inferiores, que são privativas do Conselho Superior da Magistratura, por expressas disposições legais” (Lei

estadual n.º 2.222, arts. 45 a 47; Decreto-lei n.º 11.058, art. 3.º e Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 108). E, “sendo a competência disciplinar exclusiva e privativa do Conselho Superior da Magistratura, o impetrante não se conforma, absolutamente, em ser advertido e censurado por quem não tem atribuições punitivas sobre sua pessoa, mesmo porque não há hierarquia administrativa entre juizes.

Logo, a impugnada censura foi feita por quem não tinha atribuições para fazê-la.

Outrossim, ilegal ainda foi o ato impugnado porque a publicidade que se deu à repreensão é vedada por lei. “Nenhum dispositivo legal permite advertência ou censura a juiz por desembargador, em processo público, e menos ainda, em voto vencido, como fêz o impetrado” expondo o impetrante à desmoralização “para gáudio dos maledicentes e desabono da magistratura paulista”.

Finalmente, não podia o impetrante receber censura de sua conduta sem que se lhe possibilitasse o direito de defesa, constitucionalmente assegurado (Constituição federal, arts. 141, § 25 e 189, n.º II). E a própria lei disciplinar do Estado prevê a defesa do juiz perante o Conselho Superior da Magistratura.

Assim — conclui — pertinente é o presente remédio, para assegurar, ao impetrante, o direito líquido e certo de não ser censurado senão pela autoridade competente, mediante ato reservado, depois de possibilitada a sua defesa. Esse direito foi violado pelo Exmo. Sr. Desembargador impetrado, além de ser injusta a censura que fêz.

O mandado de segurança, pois, afirma o impetrante, constitui remédio oportuno e cabível. E, com êle, requer o impetrante, além da liminar suspensão da publicidade do respeitável voto vencido, “a concessão da segurança, para que seja invalidada, pelos meios que o egrégio

Tribunal julgar conveniente, a censura à conduta do impetrante, constante do voto vencido do impetrado, que importa em punição ilegal, pelos motivos expostos”.

2. A autoridade apontada como coatora prestou informações.

Nessa oportunidade, o eminente Desembargador Pinheiro Franco afirma, de início, ser absolutamente inverossímil a alegação de que, de longa data, venha procurando enxovalhar o juiz impetrante. Ao contrário, em várias oportunidades, que arrola, teve o impetrado expressões de elogio com referência à pessoa e à decisões do impetrante.

Entretanto, no processo a que se refere a impetração, o magistrado cometeu mesmo êrro grosseiro e revelara desleixo. Assim, tendo proferido, com manifesto descaso, o despacho saneador, depois de iniciada a instrução do feito, com a audiência de uma testemunha, aí foi que, arbitrariamente, sem provocação fôsse lá de quem fôsse, deliberou exigir da autora a juntada de uns tantos documentos. De tal ordem era inoportuna a exigência, já precluso o saneador e a instrução iniciada, que a parte fêz o que devia fazer: agravou no auto do processo, tendo o recurso por despacho do MM. Juiz sido reduzido a termo.

Que de agravo no auto do processo se tratava era indubitado, pois, o declara a agravante como o declarou o próprio impetrante, ao mandar que fôsse tomado por termo, o que foi feito. Contudo em estapafúrdio despacho posterior, para que se não alegasse — disse o impetrante — cerceamento de defesa, mandou que o recurso subisse à superior instância.

Houve, portanto, êrro grosseiro por parte do impetrante. E o próprio venerando acórdão, que não conheceu do recurso, declarou: “não é possível tomar conhecimento do recurso, pois, nunca se viu agravo no auto do processo subir à superior instância assim no curso da lide, com paralisação completa do feito,

quando, por conseguinte, sentença nenhuma foi por enquanto proferida e menos ainda, sem que apelação nenhuma houvesse sido interposta, como se faria mister, nos expressos termos do art. 852, do Código de Processo Civil”.

Aliás, erro de igual natureza cometera o mesmo juiz, em outro processo referido nas informações.

Assim, remata o ilustre impetrado, como o fizera no impugnado voto vencido, “não me interessa seja o impetrante mestre de direito de renomada escola; não me interessa seja o impetrante autor de um livro de direito de méritos indiscutíveis; não me interessa saber que se empenhou na conclusão e mudança do Fôro ou que participado tenha da Semana de Estudos de Menores. O que interessa é que, nos processos que lhe estão afetos, ponha o necessário cuidado para nao cometer erros — erros grosseiros — que comprometem o bom nome e o prestígio do magistrado. E se os comete “a ira da retidão” deve fazê-lo suportar a crítica que lhe é feita por quem pode e deve fazê-lo, não com o propósito de enxovalhá-lo, mas de alertar quem, altamente capacitado, não está dando à sua função tudo que dêle se pode e deve esperar”.

3. A Procuradoria-Geral da Justiça, opinando a fls., declara incabível o mandado. Alega que o egrégio Tribunal, pela Colenda Quinta Câmara Civil, não endossou as censuras ao juiz, “as quais, desse modo, subsistiram apenas como fundamentação do voto vencido”. Como, pois, admitir mandado de segurança para “invalidá-las”, quando já não foram aceitas por ocasião do julgamento da causa?

Esse o relatório.

4. Como se vê, o impetrante alega direito líquido e certo de não ser censurado por autoridade incompetente (que seria o desembargador impetrado, quando somente o poderia ser pelo egrégio Conselho Superior da Magistratura), por forma legalmente inadmissível (censura

pública, ao passo que a lei a imporá reservada) e sem observância de requisito de ordem constitucional (oportunidade de defesa prévia).

5. Cumpre examinar, pois, de início, se houve, realmente, ato disciplinar praticado pelo Exmo. Sr. desembargador impetrado, impondo censura ao impetrante. Ato que se revista do aspecto de ilegitimidade para, só assim, autorizar a invocação do mandado de segurança.

Nunca é demais lembrar que todos os recursos (destinem-se à correção de erros *in judicando* ou *in procedendo*, quer se considere objeto do recurso a instância anterior em sua integridade, quer se considere objeto do recurso a própria sentença) todos os recursos são meios de impugnação de decisão anterior. Nos julgamentos recursais colegiados, pois, ainda nos casos em que, pela integral devolutividade, se pudesse sustentar a existência de novo julgamento da lide (Couture, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 208), a atividade do segundo exame tem presente, de fato, uma decisão anterior. E, expressa ou implicitamente, com proferir idêntico ou diverso julgamento, é óbvio que o segundo exame encerra, sempre, um juízo crítico ao resultado do primeiro exame.

Esse juízo crítico, regra geral, se restringe ao âmbito do direito alegado pelas partes, à regularidade do processo ou à competência do órgão julgador de primeira instância. Limita-se, pois, ao exame das questões deduzidas em Juízo e, a respeito delas, o voto, no julgamento colegiado, é como a sentença, um juízo lógico acompanhado da declaração de um ato de vontade.

Necessariamente, porém, desse próprio juízo lógico, contido no voto, resulta um juízo crítico sobre a atividade do juiz do grau inferior. Juízo crítico, note-se, não no sentido vulgar da palavra, mas no sentido de juízo de aprovação ou desaprovação de um resultado.

E se esse juízo crítico é, geralmente, restrito à aprovação ou desaprovação do resultado, casos há em que, além d'ele, outra decisão se insinua no julgamento colegiado: a decisão de caráter administrativo ou disciplinar, quer no sentido de elogiar a conduta do juiz, quer no sentido de reprová-la.

Quando tais decisões se tomam num julgamento é evidente que, embora documentalmente se encerrem no mesmo acórdão, constituem coisa absolutamente diversa: haverá, além da entrega da prestação jurisdicional, do julgamento da causa ou de seu incidente, outra decisão substancialmente diferente, de natureza administrativa (elogio, advertência, censura) tomada "por ocasião" da decisão judicial.

Essas decisões, de natureza administrativa, pode tomá-las o próprio tribunal. É engano do impetrante supor que apenas se exerça o poder disciplinar do Tribunal através do egrégio Conselho Superior da Magistratura. Este é o órgão disciplinar por excelência. Entretanto, não detém, exclusivamente, o poder disciplinar, como pensa o impetrante. Esse poder, em última análise, toca ao próprio tribunal que, de expresso, se prevê competente para decidir, em grau de recurso, contra a imposição de penas feita pelo Conselho Superior da Magistratura (Regimento Interno, art. 101, n.º III, d).

Ora, como quer que seja, o certo é que a um desembargador, isoladamente, em seu voto, não toca o exercício do poder disciplinar porque colegiada, ainda nessa matéria, a decisão.

Induvidoso é que, como sustenta o Ministro Mário Guimarães (*O Juiz e a Função Jurisdicional*, pág. 230), "os juízes de primeira instância estão, administrativamente, submetidos à fiscalização dos tribunais" e que lícito é "ao tribunal de instância superior manifestar, por ocasião do julgamento do recurso, ainda que em termos severos, a sua reprovação à atitude do juiz, pôsto que, de preferência,

admoestações devam ser feitas, quanto possível, por intermédio do órgão disciplinar competente, que agirá reservadamente".

Todavia, coisa diversa — que não é ato administrativo, que não é ato jurídico, que não é censura, que não é punição — é o juízo crítico desfavorável emitido por um julgador, quando do julgamento, ou pela própria Turma Julgadora, quer sobre a atividade do juiz, quer sobre o julgamento feito pelo juiz.

Esse juízo crítico desfavorável não constitui ato disciplinar. Não é punição. Não constitui ato administrativo. Não é ato jurídico.

Em tais condições, se o juiz reputa injusta a crítica, ainda assim não lhe é lícito, alterando a realidade das coisas, transfigurá-la num ato disciplinar (que não é) ou num ato administrativo (que também não é) para contra êle impetrar mandado de segurança.

Se acaso, na discussão de um julgamento, no exarar um voto vencido, se faz crítica de maior vivacidade à opinião de outro julgador, ou à decisão tomada pela maioria, acaso, nesse juízo crítico, áspero e até descomedido que fôsse, seria possível lobrigar um "ato disciplinar" ou um "ato administrativo" para que, aos criticados, se abrisse a via do mandado de segurança? Como, entre juízes do mesmo grau, ver qualquer poder disciplinar?

Sem embargo disso, nessa hipótese formulada como aqui se pretende que ocorra — existe uma crítica, um juízo crítico em termos que podem variar da cortesia à agressividade, a um julgado e, até aos seus prolores. Apesar disso, tal crítica (isso é imporante) não sai do mundo fático para configurar um "ato disciplinar", um "ato administrativo", uma censura, que permitam a invocação ao *writ*.

É exatamente o que se verifica no caso dos autos. Ao ilustre magistrado impetrante não se impôs pena alguma

de censura, que esta nem a pode aplicar um só desembargador, nem se impõe em voto vencido. O que houve, com relação ao impetrante, foi um simples juízo crítico, enunciado em voto sequer apoiado pelos demais julgadores.

Logo, não há ato de censura, de repreensão, de advertência sequer. Não há ato algum, disciplinar, que enseje ao juiz, a invocação ao mandado de segurança.

Dir-se-á que, a entender-se assim, lícito será, aos julgadores de segunda instância, o ataque até em termos descomedidos a outros, de igual ou inferior grau. Mas, é óbvio que, nesta matéria, há de funcionar a discricção dos juízes.

Já nas Ordenações Filipinas, Livro III, título XIX, § 14, se recomendava, aos julgadores, que punissem oficiais e partes nos têrmos do Regimento "sem lhes por isso dizerem coisa, que traga injúria, ou escândalo". E Mário Guimarães, em aditamento ao texto atrás invocado, também pondera que, em se tratando de admoestações a magistrado "o sigilo em casos tais, será recomendável, para que se não enfraqueça o prestígio do juiz, enfraquecendo o da Justiça" (ob. cit., pág. 230).

De qualquer forma, porém, não há dispositivo algum que permita a tutela, aos juízes do segundo grau, do juízo crítico eventualmente exarado em voto e acórdão. E esse juízo crítico, de modo algum, constitui ato disciplinar passível de exame por meio do remédio judicial invocado.

Assim, quer se critiquem, em votos, atitudes de litigantes, de procuradores, de testemunhas, de juízes, não há princípio de direito algum que permita a supressão ou o contróle dessas críticas, indispensáveis, muitas vèzes, à liberdade na formulação dos próprios decisórios.

Tais críticas não são penas disciplinares. Contra elas não é cabível o mandado de segurança do qual, em consequência, o impetrante é julgado carecedor.

6. Para constar, fica consignado que os eminentes desembargadores, que ficaram vencidos, repeliram a carência da impetração.

São Paulo, 22 de junho de 1960 — *A. de Oliveira Lima*, Presidente. — *Carvalho Filho*, Relator. — *Rafael de Barros Monteiro*, vencido, por conhecer do pedido — *Alcides Faro* — *Paulo Barbosa*, vencido — *Carvalho Pinto* — *Euler Bueno* — *R. F. Ferraz de Sampaio* — *O. A. Bandeira de Melo* — *Tácito M. de Góu Nobre* — *Cardoso Rolim* — *Durval Pacheco de Matos* — *Sílvio Barbosa* — *A. Médici Filho* — *Henrique Machado*, vencido — *Andrade Junqueira*, vencido — *Afonso André* — *Edgar de Moura Bittencourt*, vencido, de acórdio com a seguinte declaração de voto:

Data venia, não pude concordar com a orientação do venerando acórdão, que assinei vencido.

O princípio da distribuição da competência interior dos tribunais não permite, a meu ver, que qualquer outro juiz, câmara, seção, ou mesmo o Tribunal Pleno, se antecipem em atos ou funções atribuídas a qualquer órgão.

Pelo nosso Regimento, elaborado de acórdio com as leis em vigor, só ao Conselho Superior da Magistratura cabe impor penas disciplinares (art. 108, n.º IX). Ao Tribunal Pleno compete decidir recursos contra a imposição de pena (art. 101, n.º III, d).

Seria impróprio — afirmo-o com o máximo respeito ao venerando acórdão — dizer que o Conselho não detém, exclusivamente, o poder disciplinar, que, em última análise cabe ao tribunal, porque é competente para decidir, em grau de recurso, contra a imposição de penas feita pelo referido Conselho.

Além dessa questão de competência, ocorre que tanto no nosso Direito como no de outras nações, em assunto de penas disciplinares cabíveis contra juízes, "*L'avertissement, la censure simple et la*

censura avec réprimande, ne doivent pas être prononcés en vertu d'un jugement ordinaire et sont, dès-lors, affranchis de la publicité de l'audience, quant à leur prononcé; il est, même, interdi de con-signer l'avertissement dans les registres du tribunal" (Warlomont, *Le Magistrat, son Statut et sa Fonction*, Bruxelles, 1950).

Só ao Conselho, pela verdade sabida e ouvido o juiz, quando presente, cabe, segundo seu critério, aplicar as penas de advertência e censura contra o juiz. Seria ocioso repetir aqui o fundamento legal dessa afirmação.

É explicável que assim seja, porque só o Conselho, que detém todo o prontuário do juiz, pode avaliar a conveniência de abrandar, agravar, ou até relevar a falta praticada. Sua competência, por isso, justifica o critério legal de excluir a competência de outros juizes e órgãos.

Dir-se-á que o voto vencido não pode conter uma pena de censura. Mas, se contiver?

O voto vencido é ato judicial, tanto que pode dar direito a embargos e impedir recurso de revista. É publicado e opera os efeitos morais que a censura acarreta.

Se, nesse ato judicial público, existir uma censura, não vejo como possa o prejudicado ser tolhido do direito de interpor mandado de segurança.

Objete-se, como aliás, consta do venerando acórdão, que a declaração do voto vencido encerra-se no direito de crítica à decisão e que, se algum efeito disciplinar contivesse, desapareceu com o não acolhimento pela Turma Julgadora. Mas, *data venia*, não é propriamente assim. A Turma Julgadora não rejeitou a possível censura, apenas decidiu o incidente da causa.

E quanto à afirmação do douto acórdão, que ora assino, de que não passa o voto vencido de crítica à sentença impugnada e que nele não existe advertência ou censura de caráter disciplinar — penso que a questão é de mérito, que, na minha opinião, deveria ser enfrentada.

Por fim, poder-se-ia objetar que não haveria como conceder-se o mandado. Para que? Para riscar o que o desembargador escreveu, tolhendo-lhe a liberdade funcional?

Absolutamente. O mandado, se conhecido, poderia objetivar o reconhecimento da existência de censura ou advertência e, conforme caso, cessaria ou não o efeito do aspecto disciplinar que o ato (voto vencido) continha.

É o que penso sobre o assunto e assim votei, discordando da ilustrada maioria que rejeitou, *in limine*, o mandado por carência de fundamento.

SENTENÇAS

EMPRESA PÚBLICA — AUTARQUIA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — NOVACAP

— A NOVACAP, por sua natureza jurídica, deve ser assistida, em Juízo, pela União e pelo Distrito Federal.

JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Insurge-se o douto Procurador da República contra o despacho de fls. 20, que, nesta ação contra a NOVACAP, mandou promover a citação da União fazendo referência à assistência obrigatória.

Diz o ilustrado Procurador que “a União Federal não é assistente obrigatória da NOVACAP”.

A rebeldia pode ser de total procedência ou sem procedência alguma, eis que